**O GÊNERO NA SEGURIDADE: A (IM) POSIÇÃO DO PATRIARCADO**

**GENDER IN SECURITY: THE (IM) POSITION OF THE PATRIARCHY**

**RESUMO**

Este trabalho estuda a possibilidade de reforma previdenciária proposta no governo de Michel Temer e os moldes patriarcais enraizados nesse contexto. O problema posto consiste em demonstrar se existe justiça na equivalência de idade para concessão de benefícios sociais a homens e mulheres. Objetiva-se, dessa forma, entender a proposta e demonstrar, por meio de dados estatísticos e da análise da divisão sexual do trabalho que perpetra ainda nos dias atuais, os danos iminentes que a proposta de reforma aqui analisada acarretaria para as mulheres e para sociedade como um todo. Utilizou-se o método indutivo como método de abordagem.

**ABSTRACT**

This paper studies the possibility of social security reform proposed in the government of Michel Temer and the patriarchal molds rooted in this context. The problem is to demonstrate whether there is justice in the equivalence of age to grant social benefits to men and women. The objective is to understand the proposal and to demonstrate, through statistical data and the analysis of the sexual division of labor that still perpetrates today, the imminent damages that the reform proposal analyzed here would entail for women and for society as a whole. The method is the inductive method as a method of approach.

**Palavras-chave:** Reforma Previdenciária. Divisão Sexual do Trabalho. Consciência Feminista.

**Keywords:** Social Security Reform. Sexual Labor Division. Feminist Consciousness.

**1 Introdução**

Com o fenômeno da deslegitimidade do governo da ex-presidente Dilma Rousseff para alguns, ou, mediante o “golpe” político para outros, ambos perpetrados mediante o processo de impeachment (impedimento), o peemedebista Michel Temer assume o governo da nação brasileira, a partir da segunda metade do ano de 2016.

Um dos motes de sua administração é a tão prefalada e nada atual Reforma Previdenciária. A discussão política em torno dos gastos públicos com benefícios sociais, sempre crescentes, em contraste com um orçamento autônomo, porém, ‘deficitário’, parece ter sido e continuar a ser uma preocupação constante, e muito polêmica.

Os governos anteriores, desde Fernando Henrique Cardoso (FHC) e Luiz Inácio Lula da Silva (Lula), já promoveram inúmeras reformas previdenciárias, como forma de solucionar o estrangulamento orçamentário da Seguridade Social.

FABIO GIAMBIAGI e PAULO TAFNER[[1]](#footnote-1) resumem-nas nos seguintes termos:

A reforma de FHC se dividiu em duas etapas. Na primeira, a Emenda Constitucional retirou da Constituição a menção ao critério de cálculo da aposentadoria do regime geral do INSS – detalhamento que a boa técnica jurídica sugere que fique restrito à legislação ordinária – e adotou o princípio da idade mínima – de 60 anos para os homens e 55 para as mulheres – para aqueles que viessem a ingressar no serviço público a partir dali, com uma regra de transição relativamente suave para os servidores públicos ativo de então. Na segunda etapa, foi aprovada a lei do fator previdenciário, definindo que a aposentadoria do INSS seria resultado da média dos 80% maiores salários de contribuição desde a estabilização de 1994, multiplicada pelo chamado “fator previdenciário”. Esse fator é um número da ordem de grandeza da unidade, podendo, porém, ser maior ou menor, dependendo de quais forem a idade e o tempo de contribuição do indivíduo. A reforma do governo Lula de 2003 foi uma espécie de complemento da reforma de FHC. Ela implicou, resumidamente, três medidas: i) elevou o teto de contribuição e de benefícios do INSS; ii) antecipou, já para aqueles que estavam na ativa no serviço público, o princípio da idade mínima, antes adotado apenas para os novos entrantes, mantendo 60 anos no caso dos homens e 55 anos no das mulheres e cancelando a regra de transição; iii) representou uma taxação de 11% incidente sobre o adicional que excedesse o teto de aposentadoria do INSS.

Contudo, o Brasil parece (segundo alguns especialistas) não acompanhar a tendência mundial de ajustes à maior longevidade da população, que implicaria, necessariamente, a adoção de duas medidas: a) o aumento da idade mínima para a aposentadoria, e, b) a equivalência ou redução da diferença entre as idades de aposentadoria dos homens e das mulheres.

O sexo feminino, assim, seria um dos grandes vilões dessa história toda de gastos exagerados no âmbito da Previdência e Assistência Social. Isto porque as mulheres já nascem, no Brasil, com uma expectativa de sobrevida maior do que a dos homens, em até 7,2 anos[[2]](#footnote-2), e, embora o fenômeno apresente certa estabilização, de modo que, no futuro, a diferença na expectativa de sobrevida entre os sexos deva começar a diminuir, elas ocupam, praticamente, 90% (noventa por cento) dos gastos com as pensões por morte e 50% (cinquenta) das aposentadorias concedidas, com a vantagem de que podem acumular os benefícios (o que também é facultado ao sexo masculino, porém, quase não gera reflexo, já que o pensionamento dos homens ocupa um percentual de aproximados 10% apenas).

O forte impacto da igualdade de direitos e oportunidades com os homens, galgada com as lutas feministas, e, explicitada na Constituição de 1988, que tem, como consequência, uma maior participação das mulheres no mercado de trabalho, exsurge como um fator preocupante para as contas públicas, já que, até 1980, a participação feminina não gozava de muita expressão social[[3]](#footnote-3).

Esta ‘suposta’ realidade desestabilizadora do sistema foi responsável por induzir, também, no governo da então presidente Dilma Rousseff, a edição das Medidas Provisórias no. 664 e 665 de 2014, posteriormente, convertidas nas Leis no. 13.135 e 13.134 de 2015, respectivamente, que impuseram restrições a alguns benefícios previdenciários.

Mesmo tomando-se, sob análise, somente a Lei no. 13.135 de 2015, constata-se o recrudescimento na concessão de benefícios como a pensão por morte, em que o número de beneficiárias é maior, a partir do estabelecimento de normas mas rígidas para a sua percepção. Evidentemente que o sexo feminino foi atingido por outras medidas, como as de restrição ao gozo do seguro-desemprego (que atingiu, igualmente, e, em abstrato, o sexo masculino), mas a finalidade das alterações promovidas deixa clara a intenção de atingir a mulher, já que as mudanças abrangeram o Regime Geral de Previdência e os Regimes Próprios, em que sua participação é maior, na fruição do pensionamento, tudo como forma de evitar o ‘duplo benefício’ (aposentadoria cumulada com pensão por morte).

Basta ver que foram estabelecidos períodos de percepção conexos com a expectativa de sobrevida da mulher; aliados a um número mínimo de 18 (dezoito) contribuições do instituidor; e condicionados a um interregno mínimo de casamento ou união estável de 2 (dois) anos antes do óbito[[4]](#footnote-4). Tudo, claro, sob a possibilidade de atingimento dos também 10% (dez por cento) de homens que recebem o benefício, de idêntico modo.

Agora, com o impeachment e a assunção de Michel Temer ao poder, uma nova proposta de Reforma Previdenciária vem à tona, pautando-se pela equivalência da idade (em 65 anos) para concessão de aposentadorias tanto a homens quanto às mulheres[[5]](#footnote-5).

E as questões que se põem são: existe justiça na equivalência de idade para concessão de benefícios sociais a homens e mulheres? Há motivos razoáveis para a eliminação do favor constitucional e legal (diminuição de cinco anos nos requisitos idade e tempo de serviço/contribuição) que, historicamente, permeia o ordenamento brasileiro? As razões atuariais são realmente verdadeiras? E o déficit do orçamento da Seguridade Social existe mesmo? Quais as repercussões das medidas igualitaristas?

O presente artigo procura lançar luzes sobre os questionamentos supracitados, a partir de apontamentos consequenciais da adoção das medidas de equivalência propugnas pela Reforma Previdenciária de Michel Temer.

Mas, de antemão, cabe destacar-se que mesmo a maior participação da mulher ou a cumulação de aposentadoria e pensão não têm sido suficientes para igualar, entre os sexos, a distribuição dos valores despendidos. Cite-se:

Em termos de distribuição por sexo e tomando apenas o ano de 2008 (...) 53% das aposentadorias foram destinados aos homens, enquanto 47% foram destinados a mulheres. Para o benefício de pensão, há enorme predomínio feminino: as mulheres receberam 87% desses benefícios, enquanto os homens foram responsáveis por 13%. Em termos de valores distribuídos, os homens receberam 62% dos recursos de aposentadoria, enquanto as mulheres receberam 38%, o que revela que, em média, o valor da aposentadoria masculina é maior do que a feminina. No caso das pensões, o valor médio do benefício recebido pelas mulheres é ligeiramente maior do que o recebido pelos homens[[6]](#footnote-6).

Ademais, esta ‘suposta’ igualdade de gêneros[[7]](#footnote-7), ou melhor, igualdade das obrigações dos gêneros, acaba por não observar o contexto em que se insere a mulher brasileira do início do terceiro milênio, e histórico-culturalmente situada nas primeiras dezenas do século XXI, que ainda enfrenta realidades como a tripla jornada, políticas sanitárias ineficientes, exploração sexual, dependência econômico-financeira, e que, para além de tudo isso, passou a ser chefe do modelo monoparental de família, a ser responsável pela gestão dos programas sociais de redistribuição de renda[[8]](#footnote-8), e, vítima das crescentes taxas de divórcio, para citar apenas algumas das realidades que permeiam o ‘mundo feminino’ destes dias.

Todas essas realidades contrapõem-se à aparentemente inafastável conclusão de que as mulheres vivem mais e em melhores condições do que os homens, ou, de que gozarão, inarredavelmente, de cada vez mais pensões por morte cumuladas com as aposentadorias que consigam lograr em suas vidas laborativas (aposentadorias, estas, muito provavelmente acima do mínimo...será?).

E, como se verá, demonstram que, na verdade, o problema passará dos caixas da Previdência para os cofres da Assistência Social e da Saúde[[9]](#footnote-9), que integram, justamente, o mesmo orçamento da Seguridade Social, cujas ações e programas ganharão maior aplicabilidade e demandarão maior efetividade, agora, sob o modelo não contributivo.

**2 Seguridade: uma questão de justiça social**

A Seguridade Social, neste sentido, vem inserida dentro da ideia de Política Social, compreensível como àquela que tende “em primeiro lugar ao bem-estar e ao desenvolvimento da população, assim como ao encorajamento das suas aspirações com vista ao progresso social” [[10]](#footnote-10).

Figura como um instrumento de proteção social aos necessitados, capaz de conferir-lhes a liberdade real apta à sua reinserção no mercado de trabalho. Afinal, o sistema capitalista tem, como um de seus efeitos, a exclusão social, em especial, daqueles que se vêem atingidos pelos riscos sociais (incapacidade, doença ou enfermidade, acidentes do trabalho, desemprego involuntário, idade avançada, maternidade, prisão, morte, pobreza e demais causas de marginalização).

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE CASTRO e JOÃO BATISTA LAZZARI[[11]](#footnote-11) definem que:

Seguridade Social é uma técnica de proteção social avançada em relação à Previdência Social, capaz de integrá-la com a assistência social e incorporar as ações de saúde. Mas, mais ainda, é um esforço nacional extraordinário no sentido de um amplo atendimento à população, obreira ou não, empenho cujos objetivos estão a distância.

Vista como técnica ou instrumento, o seu propósito, de interesse coletivo, é a proteção individual do ser humano enquanto fim em si mesmo (entendido sob a máxima kantiana), de modo a garantir-lhe um mínimo de rendimentos, substitutivos de sua remuneração, mas suficientes à manutenção de sua vida e de seus familiares, com dignidade.

A Constituição Federal, em seu Capítulo II (Da Seguridade Social), Título VIII (Da Ordem Social), dispõe que “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social” (art. 194, caput).

Percebe-se, assim, que o modelo constitucionalmente eleito, mediante a integração de ações, é de caráter sistêmico[[12]](#footnote-12), abrangendo, além dos riscos sociais, a assistência médica universal aos necessitados e o combate à pobreza e à marginalização social.

Os objetivos do Sistema Nacional de Seguridade Social são: "I - universalidade da cobertura e do atendimento; II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V - eqüidade na forma de participação no custeio; VI - diversidade da base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados".

Referido sistema encontra estruturação legal na interpretação conjunta das Leis no. 8.080/90, 8.212/91, 8.213/91 e 8.742/93, sendo financiado por toda a sociedade, de forma direta e indireta, e administrado de forma descentralizada e democrática (mediante uma gestão quadripartite, que envolve a representação dos trabalhadores, a dos empregadores, a dos aposentados e pensionistas, e o governo).

Mas, desde o Poor Relief Act, de 1601 (na Inglaterra), ou, da Lei do Seguro-Doença de Bismarck, de 1883 (na Alemanha), a ideia-força da Seguridade Social é a consecução da Justiça Social.

E, por Justiça Social, há de se entender que “é a sistematização, em termos da teoria da justiça, do valor da dignidade da pessoa humana presente no desenvolvimento da civilização occidental”[[13]](#footnote-13).

Sobredita noção permeou o constitucionalismo social inaugurado com as Constituições do México (1917) e da República de Weimar (1919), e inseriu-se no contexto do Estado de Bem-Estar Social (Welfare State), sob o que foi concebido o Plano Beveridge (1941), influenciando na consolidação da teoria dos direitos fundamentais e no movimento neoconstitucionalista, que irradiou seus reflexos no Brasil, através das Constituições de 1946 e 1988.

Ganhou, ainda, foro internacional no movimento Pós-Segunda Guerra, tanto que, da Declaração Universal de Direitos Humanos, se extrai o caráter humanitário da segurança social e seu conteúdo:

Art. XXII - Todo ser humano, como membro da sociedade, tem direito à segurança social, à realização pelo esforço nacional, pela cooperação internacional e de acordo com a organização e recursos de cada Estado, dos direitos econômicos, sociais e culturais indispensáveis à sua dignidade e ao livre desenvolvimento da sua personalidade. [...] Art. XXV - 1. Todo ser humano tem direito a um padrão de vida capaz de assegurar-lhe, e a sua família, saúde e bem-estar, inclusive alimentação, vestuário, habitação, cuidados médicos e os serviços sociais indispensáveis, e direito à segurança em caso de desemprego, doença, invalidez, viuvez, velhice ou outros casos de perda dos meios de subsistência em circunstâncias fora de seu controle.

2. A maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio gozarão da mesma proteção social.

Com efeito, pode-se afirmar que a sociedade brasileira democrática (ao menos, desde 1988) prima pela efetividade dos direitos e garantias fundamentais, objetivando o alcance da justiça social. E que, dentro deste contexto de prestações positivas, exigíveis do Estado-Governo, a Seguridade Social aparece como principal instrumento ou técnica de combate aos riscos sociais e às contingências humanas que possam levar a mulher, inclusive, ao estado de miserabilidade e indigência.

**3 A influência da divisão sexual do trabalho nas questões previdenciárias**

Em meio ao contexto de globalização em que o mundo está inserido, ideias de combate à desigualdade e noções de justiça e de Direitos Humanos conseguem percorrer fronteiras, alcançando um considerável contingente de indivíduos. Entretanto, devido ao grande número de pessoas sem acesso a uma educação e formação adequadas, informações relativas ao que se diz por justo, ou ainda, do que pode ser considerado desigual ou não, são constantemente distorcidas, principalmente pelos “valores” individualistas e movidos pelo capital que atualmente regem o mundo. Ou seja, “o desejo de potência dominou e continua a dominar o curso da história” [[14]](#footnote-14).

Ao coadunar com o exposto, a obra “Conhecimento das leis e democracia: a importância do direito na formação e inclusão social do cidadão”[[15]](#footnote-15), em seu primeiro capítulo, utiliza a expressão “eterna luta pelo direito”, a qual pode ser enquadrada em todos os tipos de lutas que buscam defender direitos das minorias. Como, por exemplo, a luta feminista, que permanece vigente, apesar de diversas melhorias já conquistadas. Afinal, a igualdade de direitos e garantias em relação ao homem não está perto de ser alcançada na sociedade sexista e patriarcal brasileira, bem como nas demais sociedades ao redor do mundo. No decorrer do referido capítulo, o autor faz uma crítica com relação à utilização do direito como instrumento de controle pela classe dominante, trabalhando assim, a perpetuação do status quo social. Complementando a análise da obra, exemplifica-se o exposto, por exemplo, com a utilização do Direito para perpetuar valores patriarcais que regem a sociedade.

Dentro da perspectiva do gênero na previdência, vê-se um reflexo e consequência da divisão sexual do trabalho nas questões previdenciárias. Afinal, o fato de a mulher vivenciar uma jornada tripla, deve-se ser considerado no momento em que esta requer sua aposentadoria, sendo este um dos principais motivos para frear o injusto clamor por uma “igualdade” meramente quantitativa na aposentaria por idade entre homens e mulheres. Para melhor compreensão dessa relação, faz-se necessário uma pormenorização da situação da mulher no mercado trabalhista.

Assim, ao adentrar em estudos sobre a divisão sexual do trabalho, nota-se que esta representa hoje uma desigualdade velada. Em outras palavras, a partir de uma maior inserção da mulher no mercado de trabalho, há a falsa ideia de que assim, esta caminha para o alcance de uma igualdade de direitos em relação ao homem no âmbito profissional. Entretanto, por trás dessa inserção, existe a dupla[[16]](#footnote-16), ou melhor, tripla jornada de trabalho, onde a mulher trabalha, estuda e administra os cuidados com a casa e os filhos, na grande maioria das vezes, sozinha. Dessa forma, resta clara a divisão desigual do trabalho e a distância, cada vez maior, da efetividade dos direitos humanos das mulheres nesse setor social.

Segundo Saffioti[[17]](#footnote-17), o capitalismo impõe um modo de produção exacerbado às sociedades, ou seja, a produção dos artigos não representa mais uma ponderada proporção à existência das necessidades do indivíduo enquanto produtor singular, mas sim o condicionamento e operacionalização pela própria necessidade de se consumir, apenas pelo ato em si.

O consumismo exacerbado aqui relatado contribui de forma direta para a ocorrência de um fenômeno nominado de “feminização do trabalho”. Assim:

... as análises de gênero não devem descrever as classificações/categorizações (ser homem, ser mulher), mas identificar como os significados atribuídos a essas interferem e contribuem na construção do mundo do trabalho. É necessário perceber que a feminização do trabalho, explícita numa análise crítica da divisão sexual do trabalho, implica em determinações relevantes para a produção e reprodução do capital, que, para tanto, desenvolve uma superexploração sobre o trabalho e sobre as atividades desenvolvidas por mulheres, tanto na esfera pública quanto privada.[[18]](#footnote-18)

A superexploração sobre o trabalho e atividades das mulheres, conforme relatado acima, exerce o papel de peça chave no modelo de produção capitalista. Afinal, a tripla jornada feminina contribui para que o gênero masculino, por meio de uma estrutura no lar que lhe é proporcionada, possa atuar de forma mais produtiva no mercado de trabalho, recebendo, assim, os maiores salários e integrando as posições de maior valorização, tanto econômica quanto social. Às mulheres, devido à dedicação solitária ao lar e filhos (o que influi na falta de tempo/menor disponibilidade), restam as menores posições e os menores salários.

Há o desenvolvimento de um jogo de interesses por trás dos modelos de gênero já pré-estabelecidos a partir de uma construção social. Não respeitada como um ser humano, mas sim como uma mera extensão do homem, colocada, assim, em posição de menor importância, a mulher insere-se como uma escrava do capital. A exteriorização dessa escravidão ocorre, ainda, em duas vertentes. Primeiramente pelo suporte feminino desenvolvimento por meio do trabalho doméstico desempenhado pela esposa, o que possibilita a reprodução do capital através do trabalho de seus maridos e filhos. E, em segundo lugar, pela exploração em si, representada pelo recebimento de baixos salários, posições inferiores e jornadas mais extensas[[19]](#footnote-19).

Não se pode deixar de destacar, também, o importante papel desempenhado pelo gênero feminino na concretização do trabalho e consequente desenvolvimento do capital social. Afinal, sem as condições aqui expostas, a reprodução do sistema do metabolismo social do capital estaria comprometida, se não inviabilizada[[20]](#footnote-20).

As ações do homem integrante do modo de produção capitalista, então, são claramente condicionadas pelo viés econômico. Dessa forma, afasta-se da humanidade que lhe é inerente, para aproximar-se da desumanidade, materializada através da necessidade de se obter cada vez mais vantagens econômicas, sendo a ambição ponte para o alcance do poder econômico e social. Por isso, possuindo como objeto principal o capital, a sociedade não visualiza a violência e claro desrespeito aos direitos humanos da mulher nessa jornada desenfreada pela obtenção de um lucro cada vez maior. Demonstra-se, assim, a partir da perpetuação da divisão sexual do trabalho, a perda da alteridade[[21]](#footnote-21) nos dias atuais.

Conforme já explicitado nesta pesquisa, não existe uma percepção do conteúdo de gênero nas relações de trabalho. Portanto, em consequência, não há uma visibilidade da infringência dos direitos humanos da mulher na divisão sexual do trabalho, que resta invizibilizada na nova estrutura social vigente, onde a pequena e desigual participação do gênero feminino é utilizada por muitos, de forma incorreta, como prova da inserção feminina no âmbito profissional. Por meio desse raciocínio, fundamenta-se a necessidade de se igualar a idade de aposentadoria da mulher e do homem, fato que perpetraria de forma ainda mais severa a desigualdade já existente, conforme aqui exposto.

Justamente por conta dessa desigualdade mascarada de igualdade que se faz imprescindível o fomento à discussão da situação da mulher na divisão do trabalho, e, consequentemente, na construção das políticas previdenciárias, analisando a situação a partir de um viés crítico pautado em estudos de gênero. Por exemplo, sabe-se que há uma atribuição de atividades sociais diferentes e desiguais segundo o sexo, sendo utilizadas como justificativa para tal, características biológicas[[22]](#footnote-22). Nesse sentido, pergunta-se: Por que isso ocorre? A divisão sexual do trabalho é, então, fruto do nascimento? A mulher, por suas características biológicas que lhe são inerentes, deve estar destinada a salários menores e posições inferiores no mercado de produção?

A resposta para as perguntas expostas relaciona-se de forma direta com a sociedade patriarcal e conservadora vigente. Da mesma forma que o sexismo, a divisão sexual do trabalho, também não representa o produto de uma ordem natural das coisas, mas sim uma construção histórica. Assim, Cumpre ressaltar que a normalização de comportamentos machistas e conservadores, os quais acarretam em opressão da mulher, deve-se a uma construção histórica onde se sobrepõe o poder patriarcal. Dessa forma, vive-se em uma sociedade onde “a competição, a força e o egoísmo vigoram, substituindo a cooperação e a solidariedade. Os valores femininos passam a ser considerados menores e consequentemente próprios de pessoas inferiores; como menores devem ficar restritos ao âmbito doméstico” [[23]](#footnote-23). A perpetuação desse pensamento possibilita a restrição da mulher ao lar, dificultando assim, sua inserção de forma igualitária em todas as esferas sociais: educacional, profissional, política, entre outras.

Portanto, não é a ordem natural das coisas, com também, não são as condições biológicas que justificam a divisão sexual do trabalho e a consequente desvalorização das atividades femininas, mas sim a construção histórica marcada por uma opressão patriarcal. Dessa forma, pontua-se:

A subordinação da mulher e os dons ou habilidades ditas femininas são apropriados pelo capital para a exploração da força de trabalho, pois, as atividades e trabalhos desenvolvidos por mulheres – ao serem vistos como atributos naturais, extensões de habilidades próprias do gênero feminino – são consideradas dons e não trabalho. [...] A não valorização do trabalho feminino faz com que muitas mulheres não se percebam como trabalhadoras, não construindo, portanto, a identidade com a sua classe. Isso faz com que algumas mulheres se acomodem, não se organizem e nem participem politicamente das lutas da classe trabalhadora. Deixam também de assumir cargos em associações, sindicatos ou na direção de movimentos sociais, o que contribui diretamente com o capital, pois significa menos pessoas em confronto com o sistema[[24]](#footnote-24).

Assim, ao compreender o trabalho feminino como um dom natural, inerente à mulher, surge a desvalorização das atividades ditas “femininas”, como por exemplo: corte e costura, serviços domésticos, professoras do ensino básico, entre outras. Esses ofícios, geralmente classificados como femininos por derivar de cuidados com a casa ou com filhos (“dons maternais”), juntamente ao pensamento patriarcal, fazem com que as mulheres não se vejam como trabalhadoras, prejudicando, portanto, a construção de uma luta da classe trabalhadora feminina por melhorias.

Entende-se, então, a partir do exposto, que uma das principais consequências do trabalhado duplicado feminino representa o silêncio e abdicação de direitos por parte da própria mulher, a qual não compreende, devido à construção sexista em que está inserida, a importância do seu trabalho e de uma união feminista como instrumento de confronto ao sistema opressor. Como consequência da não compreensão do sistema previdenciário a partir de uma perspectiva feminista, surge agora, no contexto político atual, a proposta de aumentar essa desigualdade, ferindo os direitos humanos das mulheres ao propor que estas somente consigam a aposentadoria cinco anos após a idade atualmente prevista na legislação brasileira.

A partir de toda a análise feita neste trabalho, chega-se à conclusão de que o fomento a um pensamento feminista e consequente empoderamento da mulher representam elementos essenciais para se atingir uma maior visibilidade do trabalho feminino, contribuindo, assim, para a luta por uma divisão igualitária, e não sexual, do trabalho.

**4 A Proteção ao Trabalho da Mulher no Quadro da Seguridade Social**

A mulher, nem sempre, esteve protegida pelos Sistemas de Seguridade Social. Em verdade, a proteção social da mulher é muito recente, equivalendo à conquista de direitos com os movimentos feministas, e, é coincidente com sua inserção no mercado de trabalho, em especial, durante a Revolução Industrial dos séculos XVIII e XIX.

Descobertas, pelo homem, outras funcionalidades para mulher, que não exclusivamente as funções sexuais e reprodutivas, esta passou a exercer atividades no âmbito doméstico (como o asseio, a alimentação e os cuidados da habitação), no arado, na criação de animais, na criação dos filhos, na confecção de roupas para a família e para o exército (como na Roma Antiga), na produção artesanal, e, só depois, com a proletarização, associada à menor utilização da força muscular para o desempenho do trabalho, passou a ocupar as fábricas, as minas, as pedreiras etc.

Esta ocupação das mulheres se deu ao lado das crianças, como uma forma de maximização dos lucros dos detentores do capital, que pagavam-lhes baixos salários, impunham-lhes extenuantes jornadas diárias de trabalho, e, aproveitavam-se de sua necessidade de sustento da família, ao lado dos maridos e/ou pais, que, por vezes, tinham seus salários diminuídos, eram demitidos ou mortos nas guerras, deixando, por vezes, as mulheres e crianças desamparadas.

Todavia, o aproveitamento das mulheres e crianças gerava inúmeros males sociais, em razão dos acidentes de trabalho, das doenças profissionais, do agravamento de sua saúde, e de toda reorganização familiar que impunha, sendo que, ainda, um grande contingente de mulheres permanecia alijado do exercício da cidadania, já que não possuíam direitos políticos (e, por isso, não podiam exigir qualquer prestação social, muitas vezes, nem mesmo o atendimento médico), não podiam escolher suas ocupações (em decorrência da seletividade dos postos de trabalho), e, tampouco, podiam ocupar cargos diretivos.

Foi a preocupação com esta realidade excludente que tornou as mulheres e crianças os primeiros sujeitos da proteção legislativa social.

MIGUEL HORVATH JÚNIOR[[25]](#footnote-25) sintetiza que:

As principais normas jurídicas relativas à proteção do trabalho feminino surgiram a partir de 1840 e se ocuparam dos seguintes aspectos: proibição do trabalho das mulheres em subterrâneos (Inglaterra, Cool. Mining Act, de 1842); limitação da jornada diária de trabalho a 10 horas (Inglaterra, Ten Hours Act, de 1847); proibição de trabalho insalubre e perigoso às mulheres (Inglaterra, Factory and Workshop Act, de 1876); proibição do trabalho da mulher em minas e pedreiras e do trabalho noturno (França, Lei de 19 de maio de 1874); limitação da jornada para as mulheres a onze horas de trabalho (França, Lei de 2 de novembro de 1892); atribuição do direito de repouso não remunerado de oito semanas às mulheres grávidas, proibindo-as de carregar objeto pesados (França, Lei de 28 de dezembro de 1909) e norma mínima de proteção à mulher (Alemanha, 1881).

Segundo o mencionado autor, ainda, o histórico de proteção da mulher pode ser dividido em duas fases, correspondendo, a primeira, aos normativos expedidos até a edição da Convenção no. 103 da OIT, de 1952, e, a segunda, aos normativos expedidos até os dias atuais[[26]](#footnote-26).

O Brasil, influenciado por todo este arcabouço protetivo, e, em especial, pela assunção de compromissos internacionais, inclusive, no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificou tratados internacionais de proteção ao trabalho da mulher, como a Convenção da ONU sobre Eliminação de todas as formas de Discriminação contra a mulher, pela Lei no. 9.029, de 13 de abril de 1995[[27]](#footnote-27), e, o Protocolo Facultativo à mencionada Convenção, pelo Decreto no. 4.316, de 30 de julho de 2002.

No âmbito interno, consagrou direitos fundamentais, no art. 5o, I, 7o, XVIII, XX e XXX, 201, § 7o, II, e, 40, III, “a” e “b”, da Constituição de 1988, bem como, previu outras disposições especificamente protetivas do gênero, nos arts. 131, II, 198, *caput*, 372 a 401, e, 592, II, “c”, III, “c”, e, IV, “c”, da CLT (Decreto-Lei no. 5.452, de 1943), e, nos arts. 25 e 27, par. único, VII, da Lei Complementar no. 150/2015, tutelando, até mesmo, a maternidade (que encontra previsão, em igual medida, na Lei de Benefícios – Lei no. 8.213/91).

E, se é certo que o direito influencia os fatos sociais, mas, por eles, é igualmente influenciado, tem-se que a proteção social atribuída às mulheres conforma-se, e, pode estender, em razão das influências da divisão sexual do trabalho. Por essa razão, a Seguridade Social, conjuntamente à legislação trabalhista, tem buscado construir um campo de proteção social harmônico em favor da mulher, não podendo ser considerado completo e acabado.

**5 Gênero feminino e políticas de inclusão previdenciária: desafios e perspectivas**

Ao delimitar o estudo de políticas de inclusão previdenciária no que concerne ao gênero feminino, torna-se imprescindível a correta compreensão do termo “gênero feminino”. Dessa forma, iniciar-se-á a construção do tópico com essa conceituação para, assim, adentrar nas políticas previdenciárias e na análise dos desafios e perspectivas existentes nesse âmbito.

O termo “gênero” possui diferentes interpretações e significados, fato que demonstra a complexidade de se tratar de perspectivas de gênero. Nas palavras da filósofa Judith Butler: “teóricas feministas afirmam que o gênero é uma interpretação cultural do sexo, ou que o gênero é construído culturalmente”[[28]](#footnote-28). Em sua obra “Problemas de Gênero”, Butler[[29]](#footnote-29) critica tal interpretação, ao afirmar que a definição de gênero como uma construção implica certo determinismo social, a partir do qual se entende o gênero já constituído como “destino” da pessoa.

Ao seguir nessa linha de entendimento, trata-se o gênero como algo tão determinado e fixo quanto à biologia, ou seja, quanto o sexo biológico do indivíduo. Nesse mesmo sentido, afirma-se:

Se o gênero ou sexo são fixos ou livres, é função de um discurso que, como se irá sugerir, busca estabelecer certos limites à análise ou salvaguardar certos dogmas do humanismo como um pressuposto de qualquer análise de gênero. O *locus* da intratabilidade, tanto na noção de ‘sexo’ quanto na noção de ‘gênero’, bem como no próprio significado da noção de ‘construção’, fornece indicações sobre as possibilidades culturais que podem e não podem ser mobilizadas por meio de quaisquer análises posteriores. Os limites da análise discursiva do gênero pressupõem e definem por antecipação as possibilidades das configurações imagináveis e realizáveis do gênero na cultura[[30]](#footnote-30).

Dessa forma, Butler busca demonstrar que a definição de gênero limita o assunto a “uma experiência discursivamente condicionada”. Em outras palavras, ao estabelecer uma definição fixa, devido à restrição própria da linguagem, não se permite a referência ao termo com as características dimensionais que lhe são inerentes.

Ressalta-se a importância de se considerar essa abrangência para a concretização de ações e movimentos feministas. Por exemplo, ao restringir a participação de mulheres, assim definidas como pessoas do sexo feminino, o movimento excluirá outros indivíduos que, apesar de não considerados biologicamente como mulheres, incluem-se no gênero feminino.

Ao trazer esse mesmo raciocínio utilizado no exemplo de “sexo feminino” para o gênero, aduz Butler:

Sem a pressuposição ou objetivo da “unidade”, sempre instituído no nível conceitual, unidades provisórias podem emergir no contexto de ações concretas que tenham outras propostas que não a articulação da identidade. Sem a expectativa compulsória de que as ações feministas devam instituir-se a partir de um acordo estável e unitário sobre a identidade, essas ações bem poderão desencadear-se mais rapidamente e parecer mais adequadas ao grande número de “mulheres” para as quais o significado da categoria está presente em debate[[31]](#footnote-31).

Dessa forma, entende-se que o mesmo ocorrerá se o termo gênero, tal qual o sexo, for condicionado a apenas um significado fixo e determinado. Ou seja, outras mulheres serão impedidas de integrar o movimento, o que, claramente, enfraquece as ações feministas e a consequente conquista de um maior número de garantias para as mulheres.

Ao coadunar com a perspectiva exposta, defende-se nesta pesquisa o entendimento do gênero feminino de forma ampla, buscando-se, então defender os direitos trabalhistas e, consequentemente, previdenciários, de toda e qualquer mulher, bem como da mulher como um todo. Engloba-se no gênero feminino toda e qualquer pessoa que assim se define, independentemente de orientação sexual ou sexo biológico.

Sabe-se, entretanto, que as questões previdenciárias não utilizam dessa interpretação, não abrangendo em suas políticas de forma igualitária a mulher biologicamente definida, quem dirá então, a mulher em uma perspectiva de gênero.

De acordo com uma pesquisa desenvolvida pelo Fórum Itinerante das Mulheres em Defesa da Seguridade Social – FIPSS[[32]](#footnote-32), no ano de 2010, 68% das trabalhadoras rurais eram consideradas inativas; 70% da população informal é formada por mulheres; 100% das mulheres pescadoras não recebem seguridade social; e a maioria das mulheres negras se empregam como empregadas domésticas. Diante dos dados expostos, vê-se que o maior desafio do instituto da previdência é enxergar a mulher sob a perspectiva do princípio da igualdade material[[33]](#footnote-33). Em outras palavras, enxergar a mulher como sujeito de direitos, inserido no mercado de trabalho de forma desigual.

Assim, a tripla jornada feminina, bem como a inserção da mulher em maior proporção em trabalhos informais de menor remuneração, como, por exemplo, o trabalho doméstico, são fatores que obrigatoriamente devem ser observados e considerados pelo Direito Previdenciário. E, infelizmente, raras são as vezes que o são.

A principal política previdenciária, relacionada ao gênero feminino, existente refere-se à aposentadoria por idade, a qual preconiza que a idade mínima para requerer a aposentadoria é de 65 anos para o homem e 60 para a mulher (aposentadoria por idade urbana) ou de 60 anos para o homem e 55 anos para a mulher (aposentadoria por idade rural). Tal diferença entre a idade feminina e masculina como tempo mínimo para aposentadoria fundamenta-se no fato da mulher integrar uma jornada de trabalho mais extensa e exaustiva que o homem, recebendo inclusive uma remuneração menor (além do trabalho propriamente dito, é responsável também pelos fazeres domésticos)[[34]](#footnote-34).

Sob o ficto argumento de que atualmente a mulher ingressa em igualdade no mercado de trabalho e negando a divisão sexual do qual este se faz proveniente, propõe-se a reforma previdenciária para igualar ou diminuir a referida diferença. Pergunta-se, então, a que grau de invisibilidade quer-se submeter a mulher?

Com relação às políticas previdenciárias aqui analisadas, destaca Campos[[35]](#footnote-35):

Sob a perspectiva de gênero, entendemos que se faz necessária uma profunda reflexão sobre as dimensões ideológicas e culturais, que perpassam as políticas de Seguridade Social, bem como são transversais ao Estado e naturalizam desigualdades, iniquidades e impedem de contextualizá-las como questão legítima, não atribuindo importância de questão coletiva vivenciada por todas as mulheres, mas tratada pelo Estado como problema individual de algumas mulheres. Necessário refletir sobre o argumento socialmente aceito de que o Estado não tem capacidade administrativa pela ausência de recursos financeiros, humanos e estrutura para dar conta desta situação. Identificamos aí uma incapacidade política na medida em que não traça estratégias que busquem a eliminação ou diminuição das desigualdades, levando em conta a complexidade e transversalidade da questão de gênero, focalizando sempre em apenas algumas consequências das desigualdades.

Dessa forma, vê-se que a afirmação, por parte do Estado, de que a reforma previdenciária é necessária por razões de economia estatal, no que diz respeito ao gênero, apenas mascara uma má administração. Não se faz compreensível desconsiderar a condição da mulher e os direitos desta em nome de um estado crítico econômico. Defende-se, portanto, uma correta administração pública, com o fito de se considerar as claras desigualdades de gênero vigentes no mercado de trabalho, devendo, portanto, buscar essa igualdade também no Sistema Previdenciário.

Entretanto, o principal empecilho para a solução do problema aqui apresentado encontra-se no fato de que, numa sociedade conservadora e patriarcal, não se faz prioridade o interesse por causas femininas. Nesse sentido, aduz-se:

Para Lévi-Strauss, a identidade cultural masculina é estabelecida por meio de um ato aberto de diferenciação entre clãs patrilineares, em que a “diferença” nessa relação é hegeliana – isto é, distingue e vincula ao mesmo tempo. Mas a “diferença” estabelecida entre os homens e as mulheres que efetivam a diferenciação entre os homens escapa completamente a essa dialética. Em outras palavras, o momento diferenciador da troca social parece ser um laço social entre os homens, uma união hegeliana em termos masculinos, simultaneamente especificados e individualizados. Num nível abstrato, trata-se de uma identidade-na-diferença, visto que ambos os clãs retêm uma identidade semelhante: masculinos, patriarcais e patrilineares. Ostentando nomes diferentes, eles particularizam a si mesmos no seio de uma identidade cultural masculina que tudo abrange. Mas que relação institui as mulheres como objeto de troca, inicialmente portadoras de um sobrenome e depois de outro?[[36]](#footnote-36)

O trecho extraído da obra feminista “Problemas de Gênero” esclarece que a cultura masculina, concretizada por meio de uma sociedade patriarcal, possui grande poder de abrangência social. No presente contexto, esse caráter abrangente, que se fortifica através da submissão da mulher a posições e participações sociais inferiores e de menor importância, influi diretamente no desinteresse estatal em relação à concretização de políticas previdenciárias que considerem as questões de gênero, em especial, do gênero feminino.

**Conclusão**

Não se pretende neste trabalho esgotar as discussões que englobam um tema tão rico quanto à previdência e as questões de gênero. Porém, intenta-se demonstrar a importância de se fomentar essa discussão como forme de impedir uma reforma previdenciária misógina, a qual representa claro retrocesso em relação aos direitos da mulher e ao desenvolvimento social como um todo.

Conforme demonstrado nesta pesquisa, a trajetória profissional das mulheres difere da dos homens, em razão da divisão sexual do trabalho. Ao trabalhar fora de casa, o gênero feminino soma a isso, as obrigações domésticas e o cuidado com os filhos. Importante ressaltar, então, que o fato exposto provoca duas consequências: 1) A mulher não possui a mesma disponibilidade que o homem para se dedicar à carreira profissional, restringindo-se a trabalhos de remuneração mais baixa e menor ascensão social; 2) O tempo de descanso destinado às mulheres não ocorre efetivamente, tendo em vista que esta inicia uma nova jornada de trabalho ao chegar em casa.

Cumpre ressaltar, ainda, a realidade vivenciada pelas trabalhadoras rurais, as quais possuem um cotidiano de trabalho claramente desvalorizado pelo mercado, muito embora seja este essencial para a reprodução da vida. Assim, as reformas aqui anunciadas, propostas no novo governo, penalizaram de forma ainda mais severa as mulheres do campo, das águas e das florestas.

Portanto, pelas razões aqui expostas, defende-se a privação de direitos existente na reforma da previdência com relação aos pontos anunciados, em principal, àqueles que pretendem igualar ou diminuir a diferença do tempo de contribuição e da idade entre homens e mulheres. A igualdade erroneamente defendida pelos que defendem essa mudança representaria a morte de direitos femininos provenientes de uma luta social tão árdua para seu reconhecimento.

**Referências**

ARANÃO, Adriano. **Conhecimento das leis e democracia:** a importância do direito na formação e inclusão social do cidadão. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014.

BARZOTTO, Luís Fernando. **Justiça Social**: Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA\_justica\_social\_old.pdf>, acesso em 01.11.2016.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. - Nova ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.

BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015.

CAMPOS, Luciana Rosa. **O lugar do gênero nas políticas de seguridade social**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17612>. Acesso em: 01.11.2016.

CARDONE, Marly A. **Previdência Social e Contrato de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social**. 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015.

DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013.

DE CASTRO, Carmem Lúcia; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012.

GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **Demografia: A Ameaça Invisível**: O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Salário Maternidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2004.

LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Pivatto... [et al.], (coord.). – 5ª edição – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010.

MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política:** uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014.

MIOTO, Regina Célia Tamaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (Orgs.). **Familismo: Direitos e Cidadania**: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015.

ROCHA DIAS, Eduardo; DE MACÊDO, JOSÉ LEANDRO MONTEIRO. **Nova Previdência Social do Servidor Público**: de acordo com as Emendas Constitucionais 41/2003 e 47/2005. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2010.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2013.

SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **O poder patriarcal.** Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\_id=&categoria=EducaçãonaConstituição](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=%20Educação%20na%20Constituição)>. Acesso em: 24 ago 2016.

UNIVERSIDADE LIVRE FEMINISTA. **Mulheres Trabalhadoras em Luta pela Previdência Social**. Disponível em: <<http://feminismo.org.br/mulheres-trabalhadoras-em-luta-pela-previdencia-social/>>. Acesso em 01 de nov. de 2016.

1. GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **Demografia: A Ameaça Invisível**: O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 13 e 14. [↑](#footnote-ref-1)
2. Média calculada com base na Tábua Completa de Mortalidade do IBGE, segundo o Portal Brasil. Disponível em: [www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobre-para-75-2-anos](http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2015/11/expectativa-de-vida-do-brasileiro-sobre-para-75-2-anos), acesso em: 31 de outubro de 2016. [↑](#footnote-ref-2)
3. Justamente, em razão desta maior participação da mulher no mercado de trabalho, é que os estudiosos se posicionam no sentido de que: “As regras de concessão de benefícios de nosso sistema previdenciário baseiam-se em princípios que, atualmente, são anacrônicos. A possibilidade de aposentadoria em idades muito baixas – tanto para homens quanto para as mulheres, mas especialmente para as mulheres – refere-se a um Brasil de meio século atrás, quando a esperança de vida era muito baixa. A presunção de dependência econômica da mulher para a concessão automática e sem restrições do benefício da pensão também retrata um país no qual as mulheres tinham baixa instrução, não trabalhavam e não tinham, por conseguinte, possibilidade de sobrevivência na ausência do marido. O Brasil de hoje, porém, não é mais assim. As mulheres estão mais escolarizadas do que os homens, têm participação crescente no mercado de trabalho, alcançam progressivamente papéis relevantes na atividade econômica, com reflexos positivos em seus rendimentos e em suas futuras aposentadorias. Muitas são responsáveis pelo domicílio. Em alguns casos, vivem e criam famílias sem a presença masculina no lar. São novos arranjos familiares, somente possíveis com a maior inserção da mulher no mercado de trabalho. Manter as regras para a concessão de benefícios tanto para homens quanto para mulheres, mas especialmente para as últimas, é permitir que se criem dívidas que talvez tenham de ser pagas em algum momento”. (GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **Demografia: A Ameaça Invisível**: O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 114). [↑](#footnote-ref-3)
4. Vide art. 77, V, “b” e “c”, da Lei no. 8.213/91, e, art. 222, VII, “a” e “b” da Lei no. 8.112/90. [↑](#footnote-ref-4)
5. A proposta, até o momento, estabelece uma idade única para concessão das aposentadorias por tempo de contribuição, de 65 (sessenta e cinco) anos, e um ‘ponto de corte’ para os segurados com 50 (cinquenta) anos. Ou seja, quem tiver menos de 50 (cinquenta) anos, deverá observar a nova legislação, mas quem tiver 50 (cinquenta) anos ou mais na data da vigência da lei, cumprirá as regras de transição de 40% (quarenta) ou 50% (cinquenta) por cento de carência, relativamente ao tempo que faltar para a aposentadoria integral. Para os professores, o ‘ponto de corte’ ocorrerá aos 45 (quarenta e cinco) anos. [↑](#footnote-ref-5)
6. GIAMBIAGI, Fabio; TAFNER, Paulo. **Demografia: A Ameaça Invisível**: O dilema previdenciário que o Brasil se recusa a encarar. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 159. [↑](#footnote-ref-6)
7. E, consoante CÁSSIA MARIA CARLOTO: “A igualdade de gênero conforme a Uneg (2011) se refere à igualdade de direitos, responsabilidades e oportunidades de mulheres e homens, meninas e meninos. Igualdade não significa que as mulheres e homens são ou devam ser iguais, senão que os direitos, responsabilidades e oportunidades não dependerão do fato de uma pessoa tenha nascido homem ou mulher. Implica que se tenha em conta os interesses, necessidades e prioridades tanto de homens como mulheres, reconhecendo-as. Não é um assunto de mulheres, deve ter relação e envolver a homens e mulheres, é um assunto do campo dos direitos humanos e uma precondição e indicador de desenvolvimento sustentável. É também uma condição essencial para a realização de todos os direitos humanos” (Programa Bolsa Família, cuidados e o uso do tempo das mulheres. MIOTO, Regina Célia Tamaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (Orgs.). *Familismo: Direitos e Cidadania*: contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015, p. 204). [↑](#footnote-ref-7)
8. “Outro aspecto desse debate remete a situação de pobreza entre as famílias monoparentais que têm a mulher como referência. Os grupos domésticos monoparentais femininos podem representar maior vulnerabilidade e, estão mais presentes entre as famílias em situação de pobreza em razão das condições de inserção das mulheres pobres no mercado de trabalho que se dá nas ocupações com menores rendimentos e de maior precariedade. Em levantamento feito no Estado do Paraná pela Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social (SEDS/PR) em maio de 2012 verificou-se os seguintes números: do total de 1.086.299 de famílias cadastradas, 967.612 tem como responsável familiar às mulheres. Entre as/os beneficiários do Programa Bolsa Família são 405.435 mulheres e 28.428 homens. Poderíamos deduzir destes números a razão pela qual o Programa Bolsa Família prioriza as mulheres-mães na titularidade do benefício. Mas é a capacidade feminina de gerência do recursos dos programas de transferência de renda para beneficiar a família, principalmente as crianças, que tem sido citada por diferentes autores e gestores dos programas de combate à pobreza, nos diferentes escalões, desde o âmbito federal até o municipal. É em razão dessa capacidade que a preferência pela titularidade do benefício tem recaído sobre a mulher. Realmente, as mulheres, condições de vida da família, em particular das crianças, nos quesitos alimentação, vestuário, compra de material escolar, mobiliário para a casa e material de construção para melhoria das condições físicas da casa”. (CARLOTO, Cássia Maria. Programa Bolsa Família, cuidados e o uso do tempo das mulheres. MIOTO, Regina Célia Tamaso; CAMPOS, Marta Silva; CARLOTO, Cássia Maria (Orgs.). **Familismo: Direitos e Cidadania:** contradições da política social. São Paulo: Cortez, 2015, p. 191). [↑](#footnote-ref-8)
9. Tudo indica, na verdade, que o intuito da Reforma Previdenciária, como apresentada, é forçar a capitalização da renda dos segurados, mediante a contratação e expansão dos modelos de previdência complementar, sem desonerá-los de suas contribuições obrigatórias, o que não só lhes parece prejudicial, mas, também, reforça a ideia de uma maior e crescente dependência do regime universalista, conhecendo a realidade socioeconômica da nação. [↑](#footnote-ref-9)
10. Este conceito foi extraído do art. 1o, da Convenção no. 117 da Organização Internacional do Trabalho (Convenção sobre os Objetivos e as Normas Básicas da Política Social), ratificada pelo Brasil, através do Decreto no. 66.496, de 27 de abril de 1970. [↑](#footnote-ref-10)
11. DE CASTRO, Carlos Alberto Pereira; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013, p.115. Lição idêntica, é a de Marly A. Cardone, que afirma que “O seguro social foi uma técnica criada pelo Estado, baseada na do seguro privado, para livrar os *trabalhadores* das consequências oriundas da realização de certas *contingências humanas*. **(Previdência Social e Contrato de Trabalho**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 14) [↑](#footnote-ref-11)
12. Embora a noção de sistema seja polissêmica, MARISA RIBEIRO TEIXEIRA DUARTE E GENIANA GUIMARÃES FARIA afirmam que o termo pode ser “entendido como um conjunto ordenado de elementos que se encontram interligados e que interagem entre si”. (DE CASTRO, Carmem Lúcia; GONTIJO, Cynthia Rúbia Braga; AMABILE, Eduardo de Noronha. **Dicionário de Políticas Públicas**. Barbacena: EdUEMG, 2012, p. 440). [↑](#footnote-ref-12)
13. BARZOTTO, Luís Fernando. **Justiça Social**: Gênese, estrutura e aplicação de um conceito. Disponível em: <cursos.ead.pucrs.br/Biblioteca/direitoambiental/Textos/pdf/DHEA\_justica\_social\_old.pdf>, acesso em 01.11.2016. [↑](#footnote-ref-13)
14. BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Tradução Carlos Nelson Coutinho. - Nova ed – Rio de Janeiro: Elsevier, 2004, p. 210. [↑](#footnote-ref-14)
15. ARANÃO, Adriano. Conhecimento das leis e democracia: a importância do direito na formação e inclusão social do cidadão. Birigui, SP: Boreal Editora, 2014. [↑](#footnote-ref-15)
16. “Aquelas que exercem trabalho remunerado permanecem em geral como responsáveis pelo lar, no fenômeno conhecido como ‘dupla jornada de trabalho’, tendo reduzido seu tempo para outras atividades, incluída aí a ação política”. (MIGUEL, Luis Felipe. Gênero e representação política. In: MIGUEL, Luis Felipe; BIROLI, Flávia. **Feminismo e política**: uma introdução. São Paulo: Boitempo, 2014, p. 94). Dessa forma, a mulher que se divide entre vida profissional e doméstica (de forma exclusiva) não possui disponibilidade para atuar politicamente em prol da luta pela construção e visibilidade de uma sólida classe trabalhadora feminina. [↑](#footnote-ref-16)
17. SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A mulher na sociedade de classes**. 3ª edição. São Paulo: Expressão Popular, 2013. [↑](#footnote-ref-17)
18. CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social.** 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015, p. 120. [↑](#footnote-ref-18)
19. *Ibid.* [↑](#footnote-ref-19)
20. *Ibid.* [↑](#footnote-ref-20)
21. De acordo com o filósofo Lévinas, “trata-se de entender esta alteridade assumida pelo pensamento do idêntico – como sua e, pelo próprio fato, de reconduzir seu outro ao mesmo. O outro faz-se o próprio do eu no saber que assegura a maravilha da imanência. A intencionalidade na visada e a tematização do ser – isto é, na presença – é tanto retorno como saída de si”. (LÉVINAS, Emmanuel. **Entre nós**: ensaios sobre a alteridade. Tradução de Pergentino Pivatto... [et al.], (coord.). – 5ª edição – Petrópolis, Rio de Janeiro: Vozes, 2010, p. 186, grifo do autor). Em outras palavras, entende-se alteridade como a capacidade de enxergar o outro como a si próprio, considerando-o como ser humano que realmente é. [↑](#footnote-ref-21)
22. CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social.** 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015. [↑](#footnote-ref-22)
23. SALIBA, Maurício Gonçalves; SALIBA, Marcelo Gonçalves. **O poder patriarcal.** Disponível em: <[http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art\_id=&categoria=EducaçãonaConstituição](http://www.abdir.com.br/doutrina/ver.asp?art_id=&categoria=%20Educação%20na%20Constituição)>. Acesso em: 24 ago 2016. [↑](#footnote-ref-23)
24. CISNE, Mirla. **Gênero, Divisão Sexual do Trabalho e Serviço Social.** 2 ed. São Paulo: Outras Expressões, 2015, pags. 122-123. [↑](#footnote-ref-24)
25. HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Salário Maternidade**. São Paulo: Quartier Latin, 2004, p. 50. [↑](#footnote-ref-25)
26. *Ibid*., p. 49. [↑](#footnote-ref-26)
27. A lei proíbe a exigência de atestados de gravidez e esterilização e outras práticas discriminatórias para efeitos admissionais ou de permanência da relação jurídica de trabalho. [↑](#footnote-ref-27)
28. BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 28. [↑](#footnote-ref-28)
29. *Ibid.* [↑](#footnote-ref-29)
30. *Ibid, p. 30.*  [↑](#footnote-ref-30)
31. BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 31. [↑](#footnote-ref-31)
32. UNIVERSIDADE LIVRE FEMINISTA. **Mulheres Trabalhadoras em Luta pela Previdência Social**. Disponível em: <http://feminismo.org.br/mulheres-trabalhadoras-em-luta-pela-previdencia-social/>. Acesso em 01 de nov. de 2016. [↑](#footnote-ref-32)
33. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988.  [↑](#footnote-ref-33)
34. CAMPOS, Luciana Rosa. **O lugar do gênero nas políticas de seguridade social**. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/17612>. Acesso em: 01.11.2016. [↑](#footnote-ref-34)
35. *Ibid.* [↑](#footnote-ref-35)
36. BUTLER, Judith P. **Problemas de gênero**: feminismo e subversão da identidade. 8ª ed. Tradução: Renato Aguiar. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2015, p. 79. [↑](#footnote-ref-36)